

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 18050.003

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

18050.003968/2008-23

Recurso nº

18.050.003968200823 Voluntário

Acórdão nº

2803-003.149 - 3^a Turma Especial

Sessão de

19 de março de 2014

Matéria

AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. **MEDIDA** PROVISÓRIA Nº 449. REDUCÃO DA MULTA.

- 1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n º 8.212.
- 2. Em virtude das mudancas legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratandose de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- 3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada Documento assineonsiderando asodisposições do inciso 21 do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela

DF CARF MF Fl. 172

Processo nº 18050.003968/2008-23 Acórdão n.º **2803-003.149** **S2-TE03** Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente) Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente) Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP sem informar pagamentos feitos a contribuintes individuais e pagamentos efetuados como auxílio alimentação, infringindo, assim, a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º c/c o art. 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de junho de 2011 e ementada nos seguintes

termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 GFIP.

Constitui infração à legislação apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão que julgou procedente o lançamento vergastado aplicou multa pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à contribuição previdenciária.
- Não há como prosperar a presente cobrança, uma vez que a recorrente, por ser pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, sequer era obrigada a apresentar sua escrituração contábil, consoante preceitua o § 16 do art. 225 do RPS.
- Em face do dispositivo supra transcrito, não poderia a Autoridade Autuante se valer dos dados constantes da escrituração contábil da Recorrente para contra si lavrar o auto de infração ora combatido, sob pena de grave incongruência normativa.
- Mesmo em face das razões acima esposadas, entender pela legitimidade da cobrança ora combatida, o que só se admite por amor ao debate, cumpre demonstrar o flagrante caráter confiscatório da multa aplicada à recorrente.

DF CARF MF Fl. 174

Processo nº 18050.003968/2008-23 Acórdão n.º **2803-003.149** **S2-TE03** Fl. 5

- Por todo o exposto, a recorrente requer digne-se V.Sa., em processar e julgar o presente recurso voluntário, declarando-se a improcedência do auto de infração nº 37.077.121-4, pois este não foi lavrado de acordo com os ditames legais e com a realidade dos fatos.

- Requer, ainda, caso não seja este o entendimento dos Nobres Conselheiros desta Segunda Seção, seja determinada a redução da multa aplicada à recorrente em percentual a ser arbitrado por este Conselho, face à inexistência de prejuízo gerado ao Fisco Federal, bem como considerando a elevada desproporção entre o suposto ilícito praticado e a consequente sanção imputada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 18050.003968/2008-23 Acórdão n.º **2803-003.149** **S2-TE03** Fl. 6

Voto

Conselheiro Amílear Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 1), constatou-se que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32, IV, § 5° da lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, § 4° do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Analisando os autos, nota-se que restou claramente evidenciada a falta cometida pelo contribuinte, situação que justifica o enquadramento da empresa nos dispositivos legais referidos no parágrafo anterior.

No lançamento, a autoridade administrativa observou as regras de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.215/72, bem como aquela prevista no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma falha que possa macular o lançamento ora em discussão.

De outra parte, é sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes

- $I-de\ R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- II-de~2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3° deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).
- § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- § $2^{\underline{o}}$ Observado o disposto no § $3^{\underline{o}}$ deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- § $3^{\underline{o}}$ A multa mínima a ser aplicada será de: <u>(Incluído pela</u> Lei $n^{\underline{o}}$ 11.941, de 2009).
- I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

DF CARF MF Fl. 177

Processo nº 18050.003968/2008-23 Acórdão n.º **2803-003.149** **S2-TE03** Fl. 8

infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratarse de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente) Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.